



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: Cta 397-85.2011.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

---

Consulta. Eleições 2012. Questionamento sobre a possibilidade da manutenção, em período eleitoral, de propaganda de empresa que tem como denominação comercial o nome pessoal de seu proprietário, também candidato, e da viabilidade de sua participação como “garoto-propaganda” nas aludidas veiculações.

Inexistência de óbice na continuidade da divulgação publicitária de empresa que possua o mesmo nome de candidato, desde que observada a normalidade e habitualidade e desde que a propaganda comercial já tenha sido realizada em tempo anterior ao pleito, não configurando qualquer situação que evidencie o uso do nome empresarial com a finalidade de divulgação da candidatura.

Vedação, outrossim, de participação pessoal de candidatos em qualquer espécie de propaganda comercial, a partir do resultado da convenção até o final das eleições, a fim de assegurar, aos concorrentes, a isonomia nas oportunidades de aparição ao público no processo eleitoral.

**A C Ó R D Ã O**

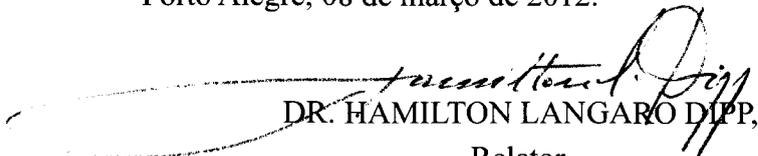
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, responder a presente consulta, nos termos do voto do relator.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Marco Aurélio dos Santos Caminha – presidente – e Gaspar Marques Batista, Drs. Leonardo Tricot Saldanha, Artur dos Santos e Almeida, Eduardo Kothe Werlang e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 08 de março de 2012.

  
DR. HAMILTON LANGARO D'IPP,

Relator.





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: Cta 397-85.2011.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP  
RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP  
SESSÃO DE 08-3-2012

---

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo PARTIDO PROGRESSISTA, por meio de seu delegado estadual, sobre a possibilidade da manutenção, em período eleitoral, de propaganda comercial de empresa que tem como denominação o nome pessoal de seu proprietário, também candidato, e sobre a possibilidade de veicular-se a imagem do proprietário candidato nas referidas propagandas.

Autuado o processo, a Coordenadoria de Gestão da Informação juntou legislação (fls. 08-21) e jurisprudência (fls. 23-123) pertinentes ao caso em tela.

Após, os autos foram em vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pela possibilidade de manutenção da propaganda, desde que mantida a habitualidade, e pela impossibilidade, após a convenção partidária, de o proprietário figurar como “garoto-propaganda” (fls. 126-130).

É o relatório.

## VOTO

A legislação prevê a possibilidade de consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, observados os requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

No caso presente, a consulta é formulada em tese e por partido político, por meio de seu órgão regional, que detém legitimidade para atuar perante a Corte Regional Eleitoral, conforme dispõe o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, deve ser conhecida a consulta.

No mérito, o consulente se refere à hipótese de propaganda comercial de empresa em que “o proprietário, além de emprestar seu nome de batismo como nome comercial do suposto empreendimento – marca registrada comercial -, ainda, se apresente pessoalmente no material publicitário” (fl. 03), indagando:

se o referido empresário, uma vez aprovado em convenção partidária, viesse a se registrar como candidato a cargo eletivo, poderia vir a ser considerada como propaganda eleitoral irregular, frente ao ordenamento jurídico vigente, a continuidade da veiculação da publicidade da marca registrada, nos moldes acima aventados, tomando-se como norte do questionamento apenas a circunstância da identidade havida entre o nome comercial e o nome de batismo do cidadão, o qual evidentemente, ainda, viria a ser utilizado como seu nome de campanha eleitoral.

Como se verifica, portanto, a primeira indagação versa acerca da continuidade de propaganda comercial de empresa cuja denominação é o mesmo nome de batismo de seu proprietário, após este, aprovado em convenção partidária, tornar-se candidato.

Neste caso, não há óbice à continuidade da propaganda comercial da empresa, como já se manifestou o egrégio Tribunal Superior Eleitoral no MS 719, extraindo-se do respectivo acórdão a seguinte ementa:

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. NOME COMERCIAL. USO. GRUPO ALAIR FERREIRA. 1. USO DO NOME COMERCIAL DA EMPRESA, OU GRUPO DE EMPRESAS, NO QUAL SE INCLUI O NOME PESSOAL DO SEU DONO, OU PRESIDENTE - GRUPO ALAIR FERREIRA - TRADICIONALMENTE, E NAO APENAS EM EPOCA ELEITORAL, ENCONTRA PROTECAO NA CONSTITUICAO, ARTIGO 153, PARAGRAFO 24, PELO QUE NAO PODE SER IMPEDIDO. 2. MANDADO DE SEGURANCA DEFERIDO. (MANDADO DE SEGURANCA nº 719, Acórdão nº 8324 de 10/10/1986, Relator(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Publicação: BEL - Boletim Eleitoral, Volume 00430, Tomo 01, Página 265 DJ - Diário de Justiça, Data 01/11/1986, Página 22588.)

Entendimento contrário levaria ao cerceamento da atividade comercial da empresa, à qual deve ser assegurada a continuidade de suas atividades publicitárias, mesmo que sua denominação seja idêntica ao nome de um candidato.

Nesse sentido, as Resoluções TSE 21.610/04 (art. 79) e 22.261/06 (art. 73), que disciplinaram a propaganda eleitoral nas eleições de 2004 e 2006, respectivamente, dispuseram que “não caracterizam propaganda eleitoral o uso e a divulgação regulares do



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

nome comercial de empresa, ou grupo de empresas, no qual se inclui o nome pessoal de seu dono, ou presidente desde que feitos habitualmente e não apenas no período que antecede às eleições”.

Entretanto, para que a propaganda comercial seja regular é necessário que observe a mesma habitualidade de antes do período eleitoral, vale dizer, não pode ficar configurada qualquer situação que evidencie o uso do nome empresarial com a finalidade de divulgar a candidatura de seu proprietário.

Como bem destacado pelo douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, “é importante destacar que a continuidade dessas propagandas não exclui a hipótese de que eventuais excessos em sua divulgação, afastando-se da normalidade e periodicidade que costumeiramente é realizada, podem vir a ser tratados como abuso do poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação, ou mesmo propaganda irregular” (fls. 128v.)

Assim, nada obsta a continuidade da propaganda comercial da pessoa jurídica que possui o mesmo nome de candidato, desde que mantida a habitualidade e normalidade empregadas antes do período eleitoral.

O consulente formula, ainda, mais duas indagações:

- b) Repisa-se o questionamento acima aventado, porém com outra variante, qual seja: o prosseguimento da publicidade comercial, ainda, com o empresário como “garoto-propaganda”, apresentando publicidade da empresa, a qual leva como marca registrada comercial o seu nome de batismo?
- c) no caso de resposta afirmativa aos questionamentos acima formulados, com base na legislação eleitoral vigente, a partir de que momento deveria cessar a publicidade comercial, tomando-se por base a data da eleição, a fim de que não incorra, em face da continuidade da publicidade comercial, em propaganda eleitoral irregular: propaganda antecipada, uso indevido dos meios de comunicação e/ou abuso do poder econômico?

Impõe-se a resposta negativa à pergunta “b”, estando a veiculação da imagem do candidato limitada ao período anterior à escolha em convenção.

No tocante à participação do candidato em propaganda comercial de pessoa jurídica, o ordenamento jurídico eleitoral possui norma aplicável, por analogia, ao caso suscitado. Dispõe o art. 45, § 1º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 45.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

convenção. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 10.5.06)

A norma destina-se a restringir a divulgação da pessoa do candidato por meios não disponibilizados igualmente a todos os candidatos, evitando, assim, um desequilíbrio indesejado na disputa entre os concorrentes.

Nesse sentido, manifestou-se o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta 432, em julgamento do qual se extraiu a seguinte ementa:

CONSULTA: "E VEDADO AS EMISSORAS, NOS TERMOS DO PARAGRAFOS 1 E 2 DO ARTIGO 45 DA LEI 9.504/97, VEICULAR PROPAGANDA COMERCIAL DE PRODUTOS OU SERVICOS, COM A PARTICIPACAO DE CANDIDATO A CARGO ELETIVO?". 2. NO QUE SE REFERE A PROPAGANDA ELEITORAL, O OBJETIVO DA LEI N. 9.504/1997 E PROIBIR O TRATAMENTO PRIVILEGIADO DE CANDIDATOS, EM RAZAO DE PARTICIPAREM DE MODALIDADE DE PROPAGANDA NAO ACESSIVEL A TODOS OS COMPETIDORES. 3. CONSULTA QUE SE RESPONDE POSITIVAMENTE. (CONSULTA nº 432, Resolução nº 20215 de 02/06/1998, Relator(a) Min. JOSÉ NERI DA SILVEIRA, Publicação: DJ -, Data 19/06/1998, Página 65, Data 19/06/1998, Pág, Data 19/06/1998, Página 65, Data 1 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 10, Tomo 02, Página 331.)

Do voto proferido pelo Ministro Néri da Silveira no referido processo extrai-se, ainda, a seguinte passagem, elucidativa da questão:

Vê-se, pois, que o sentido da lei é assegurar aos candidatos isonomia nas oportunidades de aparição ao público no processo eleitoral. Embora não se refira, expressamente, a Lei n. 9.504/97 à proibição de candidatos participarem de propaganda de produtos e serviços, cumpre entender, no entanto, que essa modalidade de propaganda está contemplada em suas proibições, evitando-se, assim, que candidatos tenham um tratamento privilegiado, em razão de figurarem em propaganda comercial, colocando-se em posição favorecida em relação aos seus concorrentes, que ficariam limitados aos estritos limites do horário de propaganda eleitoral gratuita, disciplinados pelo art. 47 da Lei n. 9504/97 e art. 18 da Resolução n. 20.106, de 4.3.98.

Vê-se, portanto, que a legislação eleitoral, pela interpretação da jurisprudência, veda a participação de candidatos em qualquer espécie de propaganda comercial. Vedação que tem início a partir da escolha em convenção.

Pelo exposto, voto pelo **conhecimento** da consulta e por respondê-la nos seguintes termos:

- Indagação "a": é possível a continuidade de propaganda comercial de pessoa jurídica que tenha o mesmo nome de candidato, desde que já



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

realizada em tempo anterior ao pleito e respeitada a mesma normalidade e habitualidade da referida publicidade;

- Indagações “b” e “c”: é vedada a participação da pessoa do candidato em propaganda comercial de empresa a partir do resultado da convenção até o fim das eleições.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the list item.

**DECISÃO**

Por unanimidade, conheceram da consulta e a responderam nos termos do voto do relator.